



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422190**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002639-46.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado/apelante SIDMAR MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação nº 1002639-46.2023.8.26.0655**

**Comarca: Várzea Paulista**

**Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.**

**Apelado: Sidmar Martins**

**Voto nº: 29.007**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. Pedido superveniente de desistência do recurso. Celebração de acordo após a interposição do recurso. Homologação do pedido nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil. Devolução dos autos à origem para tomada das demais providências cabíveis. Recurso prejudicado.

**Vistos.**

Ação de indenização por dano moral, ante financiamento fraudulento de veículo, ajuizamento de ação de execução

e negativação indevida.

Em resposta, o réu defendeu a regularidade do financiamento. Asseverou ter sido vítima de fraude tanto quanto o autor. Discordou do pedido de dano moral, vez que a cobrança e negativação resultam de exercício regular de seu direito. Atribuiu a terceiros a culpa exclusiva do ocorrido. Pleiteou a improcedência da ação ou em caso de condenação a moderação no arbitramento da indenização.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Flávia Cristina Campos Luders, julgou a ação procedente, para condenar ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser atualizada pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação e calculados nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condenação ainda, do requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

O réu pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Defende a regularidade da contratação e atribuem o ocorrido à culpa exclusiva de terceiros de má-fé. Nega a ocorrência de dano moral. Aponta como excessiva a condenação. Pleiteia a redução do montante arbitrado a título de indenização, por dever de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer o afastamento da incidência dos juros a partir do evento danoso.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às folhas 296/301.

O autor pede a majoração da indenização pelo dano moral sofrido. Sugere o montante de R\$ 50.000,00, com consequente aumento da verba honorária.

Recurso adesivo tempestivo, desnecessário o recolhimento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso do autor.

### **É o relatório.**

Durante o processamento deste recurso, foi protocolada a petição informando acerca da celebração de acordo entre as partes (folhas 310/311), e com requerimento de desistência do presente recurso, em razão da perda do objeto recursal.

Trata-se de feito que tem objeto lícito, partes capazes de contratar e de dispor de seus direitos.

Nada obsta a homologação da desistência do recurso, prejudicado o exame do seu mérito.

Os autos deverão ser devolvidos à instância de origem para a tomada das demais deliberações necessárias.

### **A propósito:**

*“CONTRATOS BANCÁRIOS – AÇÃO DE COBRANÇA – CRÉDITO BANCÁRIO (CAPITAL DE GIRO) FIRMADO EM 02/09/2009 – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO – Acordo – Perda superveniente do interesse recursal – Homologada desistência com determinação de remessa dos autos à Vara de origem para conhecimento do acordo e eventual homologação (CPC, artigos 501 e 503) – Recurso prejudicado – Apelo não conhecido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0064138-50.2012.8.26.0100, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 04/03/2016).*

*“Pedido de desistência recursal. Aplicação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil.  
Homologação da desistência. Recurso não conhecido.”*  
(TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado – Agravo  
Regimental nº 2017059-74.2017.8.26.0000/50000 – rel.  
Des. SOARES LEVADA – j. 7.6.2017 – v.u.).

Diante do exposto, homologa-se a desistência  
do recurso, nos termos do artigo 998, *caput*, do Código de Processo  
Civil, prejudicada a sua análise.

**Jairo Brazil**  
**Relator**